



Número: **0600574-11.2020.6.27.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **13/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 JOSINIANE BRAGA NUNES PREFEITO (REPRESENTANTE)		DECLIEUX ROSA SANTANA JUNIOR (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA (ADVOGADO) KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA (ADVOGADO) CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) VILMA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)	
INSTITUTO ABR DE EDUCACAO, ESPORTES, CULTURA E CIDADANIA (REPRESENTADO)			
ELEICAO 2020 GUTIERRES BORGES TORQUATO PREFEITO (REPRESENTADO)			
GUTIERRES BORGES TORQUATO (REPRESENTADO)			
EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19107394	20/10/2020 20:16	Sentença	Sentença



002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

AV ESPIRITO SANTO,N.1134, ENTRE AS RUAS JK E GETULIO VARGAS, CENTRO, GURUPI - TO - CEP: 77403-100

0600574-11.2020.6.27.0002 - REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTES: ELEICAO 2020 JOSINIANE BRAGA NUNES - PREFEITO, COLIGAÇÃO “AGORA É A HORA” (PROS, PCdoB, PTB, SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS, PV, PRTB, PSD) e GLEYDSON NETO - VICE-PREFEITO

REPRESENTADOS: INSTITUTO ABR DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA E CIDADANIA – IABR, Coligação “GURUPI NO CAMINHO CERTO” (PSB/DEM/PSL/PP/PODEMOS/AVANTE/CIDADANIA/MDB/PSDB/PT/PL/PSC), GUTIERRES TORQUATO (Prefeito) e EDUARDO FORTES (vice-prefeito)

Advogados REPRESENTANTES: DECLIEUX ROSA SANTANA JUNIOR - TO7238, ADRIANO GUINZELLI - TO2025, JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA - TO1775, KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA - TO2588, CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM - TO1486, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-A, VILMA ALVES DE SOUZA - TO4056

Advogados REPRESENTADOS: MASSARU CORACINI OKADA - TO6155, ANTONIO IANOWICH FILHO - TO 6730

SENTENÇA

Trata-se de representação com pedido de liminar *inaudita altera pars*, formulada pela COLIGAÇÃO “AGORA É A HORA”, formada pelos partidos PROS, PCdoB, PTB, SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS, PV, PRTB, PSD, e pelos candidatos JOSI NUNES (prefeita) e GLEYDSON NATO (vice-prefeito), em face do INSTITUTO ABR DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA E CIDADANIA – IABR, Coligação “GURUPI NO CAMINHO CERTO” (PSB/DEM/PSL/PP/PODEMOS/AVANTE/CIDADANIA/MDB/PSDB/PT/PL/PSC) e dos candidatos GUTIERRES TORQUATO (Prefeito) e EDUARDO FORTES (vice-prefeito), para impugnação de registro e divulgação de pesquisa eleitoral.

Alega que a pesquisa eleitoral promovida pelo Instituto ABR de Educação, Esportes, Cultura e Cidadania – IABR, registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o número TO03547/2020, é irregular e requer a concessão de tutela de urgência para suspender a divulgação do resultado da pesquisa impugnada.

Afirma que a pesquisa deixou de apresentar as quotas proporcionais referente ao gênero, idade, escolaridade e renda.

Aduz que referida pesquisa não se encontra revestida dos requisitos mínimos exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019, além de demonstrar patente insegurança quanto aos questionários aplicados.

Informa que os números da pesquisa já foram divulgados através do site www.surgiu.com.br e através das redes sociais (facebook e instagran), assim como pelo aplicativo whatsApp dos candidatos representados e de seus apoiadores e no Programa da Propaganda Eleitoral de TV, no dia 13/10.

Por fim, requer suspender a divulgação dos resultados da pesquisa e a aplicação de multa diária.

Em sede de provimento liminar, este juízo suspendeu a divulgação da pesquisa eleitoral em apreço, até o efetivo esclarecimento da metodologia empregada, bem como, a coleta de dados em campo.

Os representados foram notificados nos dias 13/10, às 19h38 (Coligação Gurupi no Caminho Certo) e 14/10/2020, às 09h12 (Gutierrez Torquato e Eduardo Fortes).

Os representantes juntaram petição noticiando o descumprimento da medida liminar, em 14/10 (ID 16302671).

Em sua defesa, o Instituto ABR de Educação, Esportes, Cultura e Cidadania - IABR sustentou que (i) a pesquisa eleitoral veiculada não infringe o art. 2º, inciso IV da Resolução do TSE 23.600/2019, uma vez que fora elaborada utilizando o critério de AAS (Amostragem Aleatória Simples); (ii) essa metodologia considera/supõe que a população é homogênea e não se baseia nas particularidades informadas pelos Requerentes; (iii) realizou a pesquisa com recursos e funcionários próprios, o que justifica seu baixo custo. No mérito pugnam pelo indeferimento da inicial.

A Coligação “Gurupi no Caminho Certo” e o candidato a prefeito Gutierrez Torquato apresentaram defesa

alegando, em síntese, que (i) a divulgação da pesquisa foi imediatamente retirada das redes sociais; e (ii) a retirada da divulgação da pesquisa na TV foi realizada de acordo com os horários determinados na reunião de elaboração de plano de mídia, realizada pelo Cartório Eleitoral. Ao final pugnou pelo indeferimento da multa pleiteada pelos requerentes.

O Instituto ABR de Educação, Esportes, Cultura e Cidadania – IABR interpôs agravo de instrumento c/c pedido de antecipação de tutela recursal contra a decisão interlocutória que concedeu a medida de urgência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público quedou-se inerte.

Relatado o necessário. Decido.

Prima face cabe ressaltar que nos termos do art. 18, § 1º da Resolução 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997, para as eleições municipais/2020, houve determinação expressa de que não cabe agravo contra decisão que conceda ou denegue tutela provisória em representações. Vejamos:

Art. 18. (...)

§ 1º **Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória**, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais. (grifei)

Assim, as decisões interlocutórias proferidas em processo eleitoral são irrecorríveis de imediato e a parte interessada poderá impugnar a matéria no recurso apropriado. E, não há como aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, pois o texto legal é de uma clareza solar.

Dessa forma, o agravo de instrumento interposto não deve prosseguir por expressa determinação da norma eleitoral.

Pois bem.

Passando ao reexame da contenda, agora em sede de mérito, temos que o liame se reporta à análise dos requisitos obrigatórios da pesquisa eleitoral, cuja ausência configurou pesquisa eleitoral irregular.

A pesquisa eleitoral está regida pela Lei nº 9.504/97, que assim estabelece:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)(grifei)

Assim é a Resolução TSE n.º 23.600/2019, que regulamenta a pesquisa para o pleito de 2020:

Art.2º - A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

[...]

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

[...]

§ 7º - A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

[...]

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, **ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.**

[...](grifei)

Na citada Resolução, verifica-se que o plano amostral é exigido em dois momentos, no registro da pesquisa e posterior à sua divulgação, chamado, assim, de amostra final, que trata da complementação dos dados da pesquisa, com informação relativa ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário, gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.

Se não houver a complementação da pesquisa com dados indicados, há previsão de sanção, podendo a pesquisa ser considerada como não registrada.

Em análise das informações contidas no registro da pesquisa eleitoral TO 03547/2020, publicada em 12/10/2020, a Representada teria até o dia seguinte para complementar as informações, conforme exigências contidas nos dispositivos da Resolução TSE 23.600/19, e poderia assim ter o feito até mesmo em resposta a esta representação. Contudo, compulsando os autos, verifico que não foram complementados todos os dados da pesquisa eleitoral, no que se refere às exigências na Resolução regulamentadora, especificamente o § 7º e seu inciso IV do art. 2º.

Em sua defesa o Instituto ABR de Educação, Esportes, Cultura e Cidadania – IABR alega que referida pesquisa fora elaborada utilizando o critério de AAS (Amostragem Aleatória Simples) que considera a população de forma homogênea.

É necessário esclarecer que, não cabe aqui discutir os métodos de pesquisas e seus respectivos critérios. O fato é que, apenas de não especificar qual método deverá ser utilizado nas pesquisas, a norma eleitoral elencou entre as informações obrigatórias o plano amostral e a ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico. Dessa forma, como restou demonstrado, a pesquisa impugnada não cumpriu com as determinações da Resolução 23.600 do TSE, com falhas que impedem sua divulgação.

Lado outro, não se vislumbra a existência do crime previsto no art. 18 da Resolução antes citada, já que não se comprovou que a pesquisa é fraudulenta, mas apenas contém irregularidades e erros que podem ocasionar prejuízo aos eleitores.

Por fim, deve-se considerar quando à alegação de descumprimento da medida liminar concedida, os representados demonstraram que a determinação fora cumprida dentro dos prazos acordados na reunião que discutiu o plano de mídia.

Logo, em análise objetiva do conjunto das provas contidas nos autos, tem-se por violado os dispositivos do inciso IV do art. 33, da Lei das Eleições, e do inciso IV do § 7º do art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/19, sendo medida de direito o deferimento do pedido.

Todavia, a aplicação de multa, nos termos do art. 17, da resolução acima mencionada, não se faz devida, porquanto apesar da incompletude de dados, a pesquisa se fez registrada, não exurgindo, destarte, razão para a sanção pecuniária.

Nesse compasso, verifico que a *ratio decidendi*, aplicada no julgamento liminar, ainda perdura ao caso em apreço, vez que restou comprovada a irregularidade aduzida na inicial, agora reforçada pela omissão em entregar as informações complementares..

Ante o exposto, e mais que dos autos consta, **nego seguimento ao agravo de instrumento** interposto, **acolho o pedido inicial a fim de tornar definitivo o provimento liminar exarado, declaro como não registrada a pesquisa impugnada**, bem como **determino a proibição de sua divulgação**, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 para cada divulgação, e, por fim, **julgo extinto o presente feito com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).**

Registre-se, Publique-se. Intimem-se.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE DE MANDADO.

Após o transitu em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Gurupi-TO, 20 de outubro de 2020.

Nilson Afonso da Silva
Juiz Eleitoral da 2ª ZE/TO

